

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO/MG.  
ILMO. SR. PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO;**

**Processo Licitatório nº 80/2022  
Pregão Presencial nº 054/2022  
Registro de Preços nº 48/2022**

**MEDCENTER COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n – galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, no ato representada por sua procuradora, *in fine* subscrita, conforme instrumento de procuração anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. S.<sup>a</sup>, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, dentro do prazo legal, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da Comissão de Licitação que adiantou o recebimento de propostas e lances de determinados itens, bem como à forma como foi conduzida a sessão realizada nos dias 30/08/2022 e 31/08/2022, demonstrando os motivos do seu inconformismo através das razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe o edital, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Também de 3 (três) dias é o prazo para a apresentação de contrarrazões, devendo tal prazo ser contado a partir do término do prazo do recorrente.

Considerando que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão dos dias 30/08/2022 e 31/08/2022, o prazo para interposição de recursos encerrar-se-á no dia 05/09/2022. Assim, sendo a presente manifestação apresentada no dia 05/09/2022, trata-se, portanto, de manifestação **tempestiva**.

---

**MED CENTER COMERCIAL LTDA**

## II - DA SÍNTESE FÁTICA:

O Município de Perdigoão/MG realizou Processo Licitatório nº 80/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 054/2022 para futura e eventual contratação do fornecimento de materiais hospitalares e medicamentos destinados à Unidade Básica de Saúde do Município.

Nos dias 30/08/2022 e 31/08/2022, o representante da empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA. compareceu à Prefeitura Municipal para participar do processo licitatório que, por sua vez, foi conduzido **de maneira ilegal e em violação às disposições previstas no edital e nos documentos oficiais do certame.**

No início da sessão do dia 30/08/2022, a empresa MEDCENTER foi equivocadamente considerada inabilitada sob o pretexto de estar com o Alvará Sanitário vencido, mas em processo de renovação. Diante da inabilitação, a empresa não pôde participar da sessão havida no dia 30/08, sendo privada de se manifestar e de, principalmente, dar lances nos itens objetos do certame.

No dia 31/08/2022, o ilmo. Pregoeiro (após consulta com a assessoria jurídica) reformou seu entendimento inicial para que a empresa MEDCENTER fosse considerada habilitada e pudesse participar do restante da licitação.

Ocorre que, mesmo com a reforma da decisão e a habilitação da empresa, os atos praticados no dia 30/08 foram todos convalidados, o que trouxe grande prejuízo à empresa licitante e representou violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, imparcialidade, moralidade, legalidade e competitividade.

A despeito da previsão do edital, na sessão pública realizada no dia 30/08/2022 houve alteração na ordem dos itens objetos de lances, sendo que a concorrência em diversos itens (previstos para o dia 31/08) foi adiantada, o que obstou a participação da empresa MEDCENTER, considerando que, nessa data, havia sido erroneamente inabilitada, o que impediu sua participação ativa no pregão.

---

**MED CENTER COMERCIAL LTDA**

Considerada inabilitada, a empresa MEDCENTER não pode participar na sessão do dia 30/08 e sequer teve propostas e lances avaliados nessa ocasião.

O Edital traz previsão expressa sobre como o pregão deveria ter sido conduzido, especialmente no que tange às datas das sessões e à ordem de propostas e lances dos itens licitados. Ora, se existem regras que delimitam a condução da licitação, tais normas devem ser observadas pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, que não detêm competência para alterá-las no curso da sessão, sob pena de estarem agindo de modo arbitrário e ilegal.

No presente caso, ainda que conste em Ata que a mudança da ordem dos itens para lances foi realizada com a concordância de todos os presentes na sessão do dia 30/08, tal fato não serve de justificativa para a alteração ou o descumprimento das regras editalícias.

O edital traz normas que devem ser estritamente observadas durante todo o certame, sob pena de nulidade do processo licitatório, e o pregoeiro, ainda que com a concordância das empresas licitantes, não pode alterar tais regras já no curso do processo.

Ademais, reitera-se, a empresa MEDCENTER foi impossibilitada de participar ativamente na sessão do dia 30/08 pois foi equivocadamente considerada inabitada pelo sr. Pregoeiro. Diante da inabilitação, a empresa não teve suas propostas apreciadas e não pôde dar lances nos itens. Além disso, estando inabilitada, também não pôde se manifestar sobre o referido adiantamento dos itens.

Ou seja, a decisão errônea que considerou a empresa MEDCENTER inabilitada no pregão prejudicou em muito a licitante e a condução do processo licitatório, favorecendo de modo indevido os demais participantes e impedindo a plena participação da empresa no certame, maculado pelo descumprimento de cláusulas do edital.

Estando a empresa MEDCENTER claramente habilitada no certame, a fim de garantir a lisura do processo, o sr. Pregoeiro e a equipe de apoio deveriam retornar o certame à fase de lances e propostas, inclusive dos itens adiantados no dia 30/08, possibilitando igualdade de condições a todos os participantes presentes.

Especificamente sobre o item 226, consta em ata que a empresa FLORESTAMED sagrou-se vencedora sobre a proposta da empresa MEDCENTER já que o item licitado demandaria assistência técnica que deveria se localizar dentro do raio máximo de 250km do município, fato não atendido pela MEDCENTER. No entanto, conforme noticiado ao pregoeiro durante a sessão, a assistência técnica oferecida pela empresa quanto a esse item se localiza no município de Belo Horizonte/MG, portanto, dentro da distância máxima admitida no edital.

O mesmo vale para os itens 84 e 240 que, apesar de constar em ata a vitória da empresa MEDCENTER, tal situação também foi apontada pelo Pregoeiro que decidiu pela abertura de diligência par verificar a conformidade da situação com a previsão editalícia. A empresa MEDCENTER reitera, a assistência técnica oferecida quanto a esses itens também se localiza no município de Belo Horizonte/MG, portanto, dentro da distância máxima admitida no edital.

Deste modo, a decisão desta respeitável Comissão não merece prosperar, sob pena de violar os princípios constitucionais que regem as contratações públicas, conforme restará demonstrado.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Nos termos do artigo 3º da lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, a Administração Pública deve buscar assegurar a participação do maior número possível de interessados, de forma a prestigiar a competitividade do certame. Não pode a Administração Pública restringir a competição licitatória com base em exigência desarrazoada e sem amparo legal e regulatório.

Ressalta-se, também, o artigo 2º da Lei 9.784/99, que determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No presente caso, conforme narrado, a empresa MEDCENTER foi erroneamente considerada inabilitada no certame, o que impediu sua participação na sessão havida no dia 30/08. Todavia, a inabilitação foi considerada equivocada e a decisão foi revertida admitindo a participação da empresa.

Ocorre que os atos praticados no dia 30/08 foram todos convalidados, o que trouxe grande prejuízo à licitante e representou violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, imparcialidade, moralidade, legalidade e competitividade.

A despeito da previsão do edital, na sessão pública realizada no dia 30/08/2022 houve alteração na ordem dos itens objetos de lances, sendo que a concorrência em diversos itens foi adiantada, o que obstou a participação da empresa MEDCENTER, considerando que, nessa data, havia sido erroneamente inabilitada, o que impediu sua participação ativa no pregão e sequer possibilitou que as propostas e lances fossem avaliados nessa ocasião.

Ora, se a empresa MEDCENTER foi indevidamente inabilitada no certame, por decisão unilateral do Pregoeiro, e injustamente impedida de participar da sessão do dia 30/08, com a reversão dessa decisão e a declaração da habilitação da empresa, os atos praticados no dia 30/08 estão eivados de nulidade, não podendo ser convalidados.

Ademais, considerando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, norteador das contratações públicas, não cabe ao pregoeiro (ainda que com a concordância dos particulares participantes da sessão) alterar as regras previstas no Edital, sob pena de estar agindo de modo ilegal.

O próprio edital, em seu preâmbulo, estabelece que o instrumento convocatório está sujeito a alterações que devem ser devidamente publicadas da mesma forma do instrumento original. Ou seja, qualquer alteração havida no procedimento deve ser precedida de publicação nos termos do edital original, a fim de garantir publicidade e

transparência ao certame, não cabendo à comissão de licitação, durante a sessão, criar novas regras ou alterar verbalmente disposições e normas inicialmente previstas.

O adiantamento dos itens e a alteração da ordem de lances e propostas havidos na sessão do dia 30/08 violaram os dispositivos do Edital e prejudicaram em muito a empresa recorrente, na data, equivocadamente (por decisão da administração pública) impossibilitada de participar da sessão.

Alteradas as regras do Edital já no curso do certame, tendo a empresa recorrente sido prejudicada por decisão equivocada da comissão de licitação que a declarou inabilitada, violados os princípios da vinculação ao edital, isonomia, imparcialidade, moralidade, legalidade e competitividade, trona-se evidente a nulidade dos atos praticados no certame, devendo a licitação ser considerada nula de pleno direito, sendo designadas novas datas para que as sessões sejam novamente realizadas garantindo a participação de todos os interessados, bem como a plena observância das regras editalícias.

O consagrado **princípio da autotutela**, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

**SÚMULA 346** A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**SÚMULA 473** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por seu turno, semelhante concepção é definida no art. 49 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), *in verbis*:

**Art. 49** - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ou seja, o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Nestes casos, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados

No caso sob análise, denuncia-se através do presente recurso a ocorrência de vícios no procedimento (adiantamento de itens e alteração da ordem de propostas e lances na sessão do dia 30/08, bem como a equivocada inabilitação da empresa MEDCENTER que obteve sua plena participação no certame), fatos que ensejam à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Neste sentido, entende-se que as irregularidades ocorridas (vício de procedimento) afetam a totalidade do certame. Isto porque o vício se configurou na fase de classificação inicial de propostas - após a abertura da sessão pública, havida no dia 30/08.

Assim, requer seja analisado e julgado o presente recurso para que seja autorizada a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 054/2022, em razão dos vícios apontados neste recurso e, ainda, autorizada a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer seja recebido o presente RECURSO, sendo CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, seja autorizada a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 054/2022, em razão dos vícios apontados neste recurso e, ainda, autorizada a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.



Termos em que  
Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 05 de setembro de 2022.

  
MED CENTER COMERCIAL LTDA  
**Aline Martins Oliveira**  
Gestora Setor Público  
CPF: 085.548.826-36

---

**MED CENTER COMERCIAL LTDA**

Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwirges  
CEP 37.552-484 - Pouso Alegre - MG  
Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: [jacqueline.duarte@medcentercomercial.com.br](mailto:jacqueline.duarte@medcentercomercial.com.br)  
CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034



## 2º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre

Humberto Libânio da Silveira Santos  
Tabelião

Livro nº288-P



Fls.003

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MED CENTER COMERCIAL  
LIMITADA NA FORMA ABAIXO:

**SAIBAM** quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um) nesta Cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, no 2º Ofício de Notas de Pouso Alegre à Rua Vieira de Carvalho, nº 200, Centro, compareceu(ram) como Outorgante: a empresa **MED CENTER COMERCIAL LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 00.874.929/0001-40, com sede à Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira, Km 99, s/nº, Bairro Santa Edwiges, Pouso Alegre, Minas Gerais, e-mail: contato@medcentercomercial.com.br; neste ato representada por sua sócia **GABRIELLE DANIEL NERY**, brasileira, nascida em data de 12 de novembro de 1993, filha de Jairo Nery Duarte e Marcia Pereira Daniel Nery, empresária, maior, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 16833372 expedido por SSP MG, CPF nº 110.574.436-11, endereço eletrônico: gabrielle.nery@medcentercomercial.com.br, telefone: (35) 9-9804 6565, residente e domiciliada na Rua Francisco Ernesto Barbosa, nº 180, Bairro João Paulo II, Pouso Alegre, Minas Gerais, nos termos da Última Alteração Contratual, devidamente registrada em data de 16 de julho de 2020, sob nº 7920421 e protocolado sob o nº 204181321 em data de 15 de julho de 2021 e Certidão Simplificada Digital, emitida em data de 05 de agosto de 2021, sob Código de validação visual nº C210001931502, expedidas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, devidamente arquivado nestas Notas, no Livro de Registro de Documentos nº 088 às folhas 079/097; e, Procuração Pública, lavrada nestas Notas, em data de 04 de novembro de 2020, sob o Livro nº 284-P à folha 047; Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fê. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui suas procuradoras: 1) **ALINE MARTINS OLIVEIRA**, brasileira, filha de Maurício Vagner Duarte Martins e Marisa Pereira Daniel Martins, gestora de Licitação, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-15.064.984 expedido por SSP/MG, CPF nº 085.548.826-36, e-mail: aline.martins@medcentercomercial.com.br, residente e domiciliada na Rua Professora Terezinha Rezende Faria, Bairro Recanto dos Barreiros, Pouso Alegre, Minas Gerais; e, 2) **RITA DE CASSIA SANCHES REZENDE**, brasileira, filha de Orlando Sanches e de Márcia Barbosa Sanches, coordenadora de contratos, casada, portadora da Carteira de Identidade nº M-8.721.249 SSP/MG, CPF nº 011.905.086-21, e-mail: rita@medcentercomercial.com.br, residente e domiciliada na Rua Argentina Grossi Tonini, nº 230, Bloco 06, Apartamento 202, Bairro Pão de Açúcar, Pouso Alegre, Minas Gerais; **agindo em conjunto e/ou isoladamente; com poderes amplos e necessários para o fim especial de representar a empresa outorgante perante repartições públicas em geral, apresentar, juntar e retirar documentos relacionados a esta função, dentre eles, assinar propostas, declarações, termos de garantia, termos de desistência de recurso e contratos firmados com a empresa, podendo também participar de licitações públicas ou privadas, enfim, praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte. Feito sob minuta. Atendendo o que dispõe a Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro da alteração contratual da empresa, o presente instrumento terá a validade de dois (02) anos, contados a partir da presente data. Valores - Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo**



financeiro) - Emolumentos: R\$ 106,79; Recomepe: R\$ 6,41; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 35,58; ISS: R\$ 5,34 - Valor total: R\$ 154,12. Quantidade: 19 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 124,83; Recomepe: R\$ 7,41; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 41,42; ISS: R\$ 6,27 - Valor total: R\$ 179,93. Assim o dissera(m), do que dou fê e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s), e, tendo achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e assinou(aram). dispensada a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fê. Eu, THIAGO BASTOS ESPOSITO, ESCRIVENTE a fiz digitar. Eu, THIAGO BASTOS ESPOSITO, ESCRIVENTE a subscrevo e assino. (aa) GABRIELLE DANIEL NERY; Traslada em seguida.

Pouso Alegre, quinta-feira, 5 de agosto de 2021

EM TESTO. \_\_\_\_\_ DA VERDADE. .

THIAGO BASTOS ESPOSITO, ESCRIVENTE

<b>PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça</b>	
2º Ofício de Notas de Pouso Alegre	
Selo de Fiscalização:	<b>EWX20758</b>
Código de Segurança:	<b>7272.1277.7380.1632</b>
Quantidade de Atos:	<b>20</b> Emitido em: <b>05/08/2021 14:20</b>
Ato(s) praticado(s) por: <b>THIAGO BASTOS ESPOSITO - ESCRIVENTE</b>	
Emol.: R\$ 245,44 TFJ: R\$ 77,00 Total: R\$ 322,44 ISS: R\$ 11,61	
Consulte a validade deste selo no site <a href="https://selos.tjmg.jus.br">https://selos.tjmg.jus.br</a>	



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **22b8985e516ea76a34662256ab5b879284799dfdd16aea73f15fca7fe9825e42** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **40906** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Nova**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Nova**", faz prova de que em **08/12/2021 11:39:12**, o responsável **Med Center Comercial Ltda (00.874.929/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Med Center Comercial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **08/12/2021 12:15:22** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x952acc7044a1c1a34325ea502388b25f5456c034285f7e6aef3fedd508ad5df6**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



**Assunto:** Re: Fwd: Recurso Perdigão

**De:** 'Rick - Med Center' <rick@medcentercomercial.com.br>

**Data:** 05/09/2022 14:19

**Para:** Aline - Med Center <aline.martins@medcentercomercial.com.br>

Boa tarde Aline, tudo bem

Segue abaixo:

<https://www.instramed.com.br/minas-gerais.html>

I N S T R A  E D

Empresa

Certificados

Produtos

Downloads

Contato

 Busca

## Representantes

BIO SERVIS ELETROMEDICINA LTDA. - EPP

Rua Campos Elíseos, nº 679 - Alto Barroca

Belo Horizonte/MG

CEP: 30431-038

Fone: (31) 3274 4873

Contato:

• Gláucio Coelho de Oliveira - (31) 984 516 421 | bioservis@hotmail.com

Em 05/09/2022 11:13, Aline - Med Center escreveu:

Rick, por gentileza, preciso de um documento que comprove:

*Sobre a questão dos itens que a assistência técnica deve estar dentro do raio de 250km, sugiro que, com o recurso, sejam enviados documentos que comprovem quais são as empresas prestadoras do serviço de manutenção e onde elas se localizam.*

----- Mensagem encaminhada -----

**Assunto:**Re: Recurso Perdigão